

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, do Senador Fernando Bezerra Coelho e outros, que *altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.*



Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, que tem como primeiro signatário o Senador Fernando Bezerra Coelho, e *altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.*

A PEC é constituída por 6 artigos. O **art. 1º** promove alterações nos arts. 37, 39, 163, 167, 168 e 169 da Constituição, além de acrescentar os arts. 164-A, 167-A, 167-B e 168-A na mesma Carta.

O **art. 2º** da PEC modifica o art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Já os **arts. 3º a 5º** da proposta contêm disposições de vigência temporária determinando a aplicação de medidas de austeridade no exercício financeiro da promulgação da futura emenda constitucional e nos dois subsequentes.

Por fim, o **art. 6º** veicula a cláusula de vigência das novas normas.

A seguir, descreveremos em detalhes o conteúdo da PEC.

Quanto às mudanças promovidas no texto permanente da Constituição, principiam por alteração em seu art. 37, com dois objetivos: (i) adequação do inciso XV, que trata da regra de irredutibilidade de subsídios e vencimentos de servidores públicos, para fazer menção à hipótese de redução inserida pela PEC no art. 169 da Constituição; (ii) introdução de novo inciso (XXIII), para vedar a concessão ou autorização, por lei ou outro ato, com efeitos retroativos, de despesa com pessoal.

Também é modificado o art. 39, § 4º, da Carta Magna, que cuida da remuneração, por subsídio, dos agentes políticos, para nele se inserir remissão ao novo inciso do art. 37. Com isso, a vedação genérica neste último prevista – de realização de despesa com pessoal com efeitos retroativos – é imposta relativamente aos agentes políticos.

Prosseguindo nas alterações ao Texto Constitucional, a PEC inclui, dentre as matérias de natureza financeira que devem ser reguladas por lei complementar, as indicadas no novo inciso VIII do art. 163, a saber: sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, compatibilidade dos resultados fiscais, limites para despesas e medidas de ajuste. Ademais, o novo inciso autoriza a referida lei complementara prever novas hipóteses ensejadoras das medidas de austeridade do art. 167-A – também ele inserido pela PEC – e dos §§ 3º e 4º do art. 169 – o primeiro deles modificado pela proposta. O art. 167-A, como se verá mais detidamente, prevê mecanismos de estabilização e ajuste fiscal a serem adotados no caso de descumprimento da chamada regra de ouro, ou seja, quando o montante de operações de crédito superar o das despesas de capital. Já o art. 169 estabelece medidas de contenção de despesas de pessoal, quando elas superarem o teto fixado em lei complementar.

Outrossim, é introduzido no Texto Constitucional o art. 164-A, para estabelecer a obrigação dos entes federados de, por meio de suas políticas fiscais, assegurarem a sustentabilidade da dívida pública, devendo tal orientação se refletir nos planos e orçamentos elaborados e executados.

A PEC também promove uma alteração no inciso III e acrescenta o inciso XII e o § 6º ao art. 167 da Constituição. O inciso III trata da regra de ouro, para determinar que a verificação do seu cumprimento deve



ser feita desde a elaboração da lei orçamentária e deve ser efetuada no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social. A modificação em tela permite que o excesso de operações de crédito em relação ao montante das despesas de capital seja autorizado também na lei orçamentária, não apenas por meio de crédito suplementar ou especial, mantendo-se a necessidade de aprovação do Congresso Nacional – por maioria absoluta, em turno único e na forma do regimento comum – para o descumprimento da regra.

O novo inciso XII veda a criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo de natureza tributária pela União quando seu montante anual ultrapassar 2% do PIB, conforme o demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição. Já o novo § 6º do art. 167 prevê que incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira serão reavaliados no máximo a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes: (i) análise da efetividade, proporcionalidade e focalização; (ii) combate às desigualdades regionais; e (iii) publicidade do resultado das análises.

Outro artigo adicionado ao texto permanente da Constituição é o art. 167-A, o qual prevê os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, a serem automaticamente aplicados sempre que o Congresso Nacional autorizar a realização, pela União, de operações de crédito cujo montante exceda as despesas de capital no exercício. Trata-se de um conjunto de imposições dirigidas a Poderes e órgãos, coincidentes em parte com aquelas do Novo Regime Fiscal, constantes do art. 109 do ADCT. Elas incluem vedações: à concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequações remuneratórias a agentes políticos, servidores e empregados públicos, e militares; à criação de cargos, empregos e funções, e à reestruturação de carreiras que impliquem aumento de despesa; à admissão ou contratação de pessoal, salvo nos casos de substituição de cargos de chefia quando não implicar aumento de despesa, ou nos de realização de concurso público e reposição de pessoal, quando vagarem cargos efetivos ou vitalícios; à criação ou majoração de benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, para os agentes públicos; à criação ou ao reajuste, acima da inflação, de despesa obrigatória; à criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como à remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação de despesas com subsídios e subvenções; à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

O art. 167-A prevê, ainda, que, naquela mesma hipótese de descumprimento da regra de ouro, serão suspensas: (i) a destinação de 28%



dos recursos arrecadados com as contribuições do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES); (ii) as progressões e promoções, na carreira, de servidores públicos, incluídos os de empresas estatais dependentes, excetuadas as promoções dos membros da magistratura e do Ministério Público, bem como dos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, das carreiras policiais e outras que impliquem alterações de atribuições. O período de suspensão das promoções não será computado para fins de concessões futuras e o saldo temporal anterior ao início da vigência das medidas de austeridade será aproveitado na contagem do tempo necessário para as promoções concedidas posteriormente ao fim daquelas medidas.

O novo artigo também permite que a remuneração de servidores e empregados públicos seja reduzida em até 25%, com correspondente redução de jornada de trabalho, por ato motivado do Poder Executivo, dos órgãos do Poder Judiciário, dos órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, e discipline o exercício de outras atividades profissionais pelos alcançados pela medida.

Paralelamente ao art. 167-A, que prevê medidas de austeridade a serem aplicadas no âmbito da União, a PEC insere o art. 167-B na Constituição, para permitir a aplicação, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos mesmos mecanismos de estabilização e ajuste (excetuado, por óbvio, o referente à suspensão da destinação de parte dos recursos do PIS e do PASEP a programas de desenvolvimento econômico), sempre que as despesas correntes desses entes, no período de doze meses, alcançarem 95% das receitas correntes. Caberá ao Chefe do Poder Executivo de cada ente, uma vez configurada a hipótese, decidir se aplicará as medidas de austeridade, as quais poderão permanecer em vigor enquanto as despesas correntes não forem reconduzidas a nível inferior a 95% das receitas correntes.

A adoção das medidas de estabilização e ajuste por Estados, Distrito Federal e Municípios que apresentem aquele patamar de despesas correntes, atestada pelo tribunal de contas com jurisdição sobre esses entes, constituirá condição para que a União conceda garantia ao ente federado.



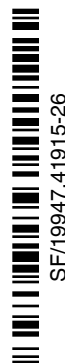
O art. 167-B prevê ainda que todas as mencionadas medidas de ajuste poderão ser adotadas pelo Chefe do Executivo, independentemente de verificação da hipótese autorizadora, cabendo ao Poder Legislativo, no prazo de 180 dias, aquiescer à continuidade da adoção desses mecanismos de estabilização ou rejeitá-la.

No art. 168 da Constituição, que trata da entrega de recursos correspondentes às dotações orçamentárias aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a PEC insere dois parágrafos: o § 1º veda sejam transferidos a fundos os recursos financeiros provenientes desses repasses duodecimais; o § 2º determina seja restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo o saldo financeiro de recursos provenientes dos duodécimos, sem o quê o valor a ele correspondente será deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Outro dispositivo inserido na Carta Magna pela proposição em exame é o art. 168-A, o qual determina aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública que promovam limitação de empenho e movimentação financeira das despesas discricionárias, na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo, quando se verificar que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

Com isso, confere *status* constitucional a regra semelhante à do *caput* do art. 9º da LRF, segundo o qual, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. O dispositivo da LRF, no entanto, fala apenas em realização da receita, ao passo que o art. 168-A alude também à realização da despesa.

A PEC modifica o art. 169 da Constituição para, primeiramente, inserir referência a pensionistas, no seu *caput*, que atribui à lei complementar a determinação de limites para a despesa com pessoal dos entes federados. O propósito é proscrever a prática de alguns tribunais de contas que vêm excluindo a despesa com pensionistas da despesa de pessoal, em uma interpretação que permite um enquadramento artificial dos entes aos limites de gastos vigentes. Também é alterado o § 3º desse artigo, que cuida das



medidas a serem adotadas quando os limites para despesa com pessoal forem excedidos, para: (i) na hipótese de diminuição, em pelo menos 20%, das despesas com cargos em comissão e funções comissionadas, permitir que ela seja feita por redução tanto do valor da remuneração quanto da quantidade de cargos; (ii) introduzir nova medida a ser adotada, consistente na redução remuneratória dos agentes públicos em até 25%, com correspondente diminuição da jornada, fundada em ato normativo motivado de cada um dos Poderes que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como o exercício de outras atividades profissionais pelos atingidos. Diferentemente dos outros dispositivos da PEC que tratam da redução remuneratória com diminuição da jornada, neste a medida não é tratada como uma faculdade.

O art. 2º da PEC introduz parágrafo único ao art. 111 do ADCT, para determinar que, enquanto durarem as vedações a que se referem os arts. 163, inciso VIII, e 167-A da Constituição, ou o art. 109 do próprio ADCT, a correção dos montantes relativos às emendas de execução obrigatória (individuais) ficará suspensa. O art. 111 foi incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, do Novo Regime Fiscal, para estabelecer que de 2018 até o último exercício de vigência do referido regime, o valor total referente à aprovação e à execução das emendas individuais corresponderá ao montante de execução obrigatória de 2017 corrigido pelo IPCA, na forma do art. 107, § 1º, inciso II, do ADCT.

O art. 3º da PEC constitui norma transitória. Basicamente, prevê a aplicação de medidas em quase tudo equivalentes às do art. 167-A que a proposição pretende acrescentar ao texto permanente da Constituição, se for apurado que, nos doze meses anteriores ao anterior à promulgação da nova Emenda Constitucional, o montante das operações de crédito da União excedeu o das despesas de capital. Tais mecanismos de estabilização e ajuste fiscal vigorarão até o fim do segundo exercício financeiro subsequente àquele em que forem adotados.

Diferentemente do art. 167-A, o art. 3º da PEC não inclui em seu texto a maior parte das providências que serão adotadas, mas faz remissão ao art. 109 do ADCT, que trata das medidas de austeridade aplicáveis na vigência do Novo Regime Fiscal, sempre que as despesas primárias dos Poderes e órgãos identificados no art. 107 do mesmo ADCT excederam às do exercício anterior, corrigidas pelo IPCA. Tais medidas coincidem com parte daquelas previstas no art. 167-A. As que figuram neste último e não têm correspondência com o art. 109 do ADCT são especificadas nos §§ 1º a 3º do art. 3º da PEC, inclusive a de redução remuneratória com



correspondente redução de jornada, que, como no art. 167-A, é considerada facultativa, ao contrário dos demais mecanismos de ajuste.

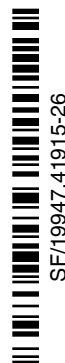
Adicionalmente e sem correlação com o art. 167-A que se pretende introduzir na Constituição ou como o art. 109 do ADCT, o art. 3º da PEC prevê as seguintes medidas obrigatórias: (i) vedação à correção de valores prevista no art. 111 do ADCT; (ii) destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos, excetuado aquele referente às vinculações constitucionais e repartição de receitas, à amortização da dívida pública federal.

Quanto ao art. 4º da PEC, estabelece que, no exercício financeiro da promulgação da emenda dela resultante e nos dois seguintes, o projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional conterá anexo com estimativas e memórias de cálculo da redução das despesas submetidas aos limites de que trata o art. 107 do ADCT, na hipótese de adoção das medidas previstas no § 1º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do art. 3º da PEC, quais sejam, suspensão da progressão e da progressão funcional e suspensão da correção pelo IPCA dos montantes referentes às emendas de execução obrigatória.

Adicionalmente, o art. 4º, §§ 1º e 2º, prevê que o montante equivalente a 25% da referida estimativa de redução das despesas primárias submetidas ao teto de gastos constituirá reserva primária a ser aplicada em obras públicas de infraestrutura definidas em emendas de bancada, dentre aquelas que constem do registro centralizado de projetos de investimento previsto no art. 165, § 15, da Constituição.

O art. 5º da PEC é o correlato de seu art. 3º, para o plano dos outros entes federados. Prevê medidas de austeridade a serem acionadas se constatado que nos doze meses que se encerrarem no mês anterior ao da promulgação da futura Emenda Constitucional for constatado que as despesas correntes do ente superaram 95% de suas receitas correntes. Nesse caso, o Governador ou o Prefeito poderá aplicar, até o fim do segundo exercício financeiro posterior ao da promulgação da Emenda, os mesmos mecanismos de estabilização e ajuste fiscal acionáveis com base no art. 167-B, que se pretende adicionar à Constituição.

Assim como no art. 167-B, o art. 5º da PEC condiciona a concessão de garantia, pela União, a ente que cujas despesas correntes superem 95% das receitas correntes, à declaração, pelo respectivo Tribunal de Contas, de que foram adotadas as medidas de austeridade a que alude o



artigo. No entanto, diferentemente do art. 167-B, o mesmo é exigido para a concessão de aval pela União ao ente federado.

E, como no art. 167-B, também se prevê, no art. 5º, que o Chefe do Executivo, independentemente da verificação daquela relação entre despesas e receitas correntes, possa adotar os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, devendo o Poder Legislativo deliberar sobre a medida, no prazo de 180 dias, aprovando ou rejeitando a sua continuidade.

Por fim, o art. 6º da PEC estabelece que a emenda constitucional dela resultante entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do inciso XII do art. 167 – que se pretende incluir na Carta Magna e trata da criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo tributário –, cuja entrada em vigor será em 1º de janeiro de 2026. O parágrafo único do art. 6º determina que a reavaliação dos referidos benefícios e incentivos se aplica também àqueles já existentes, considerando-se como termo inicial a data de promulgação da emenda constitucional.

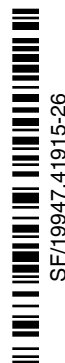
II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a constitucionalidade e o mérito da PEC nº 186, de 2019, previamente ao seu exame pelo Plenário da Casa.

Antes, porém, de adentrarmos na análise do conteúdo da PEC, entendemos pertinente trazer algumas considerações sobre o cenário econômico que motivou a sua apresentação.

a) Situação fiscal que motivou a apresentação da PEC

A PEC ora em discussão é, muito apropriadamente, chamada de Emergencial. Resgatar o equilíbrio das contas públicas é o mais urgente e importante dos desafios de política econômica do Brasil na atualidade. Somente dessa forma será possível trazer a dívida pública para níveis sustentáveis e elevar o grau de confiança de investidores e consumidores, dessa forma aumentando a expectativa de crescimento do PIB e criando as condições para que questões fundamentais tenham o lugar que merecem no topo da agenda, como a retomada dos investimentos necessários ao desenvolvimento.



Mais ainda, a PEC parte do diagnóstico correto sobre a principal causa das nossas agruras atuais, que é o crescimento persistente e praticamente descontrolado dos gastos primários correntes ao longo das últimas décadas, saturando a capacidade de financiamento do setor público e comprometendo o potencial de crescimento de nossa economia. E o caminho para superar as dificuldades do presente não pode ser outro que um aperfeiçoamento de nosso arcabouço de regras fiscais, particularmente por meio da moderação dos mecanismos de ajuste automático dessas despesas e da diminuição da elevada rigidez que hoje acomete os orçamentos de todas as esferas de governo.

Para atingir esses objetivos, mais de noventa países usam como ferramenta as chamadas regras fiscais, que são uma forma comprovada de comprometer os formuladores e executores das políticas públicas com a sustentabilidade fiscal e que, ao mesmo tempo, melhoram a própria transparência do Estado. Nesse aspecto, o Brasil já está no caminho certo, tendo insculpido em sua Constituição uma regra de ouro, a fim de evitar o financiamento de despesas correntes por meio de dívidas, e, mais recentemente, o Novo Regime Fiscal, que impôs um teto aos gastos primários e conduzirá à sua diminuição como proporção do PIB ao longo da próxima década. Em adição a essas âncoras constitucionais, não se pode deixar de destacar a entrada em cena da Lei de Responsabilidade Fiscal, que contribuiu com a introdução de parâmetros importantes, caso dos limites de gastos com pessoal e de endividamento, e das metas de resultado primário, válidas para toda a Federação.

Por outra parte, o Congresso Nacional não tem se furtado à sua parcela de responsabilidade com o futuro da Nação. Prova disso é a recém promulgada reforma do sistema de previdência social, que sem sombra de dúvida contribuirá, e muito, para que evitemos dias mais amargos à frente. Todavia, é imperioso reconhecer que esse conjunto ainda não é suficiente para garantir a boa saúde das contas públicas no País, especialmente a curto e médio prazos.

Desde 2014, o Governo Central vem registrando déficits primários persistentes, que foram de 0,54% do PIB em dezembro daquele ano para 1,57% do PIB ao final de 2018. No mesmo período, a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), calculada pela metodologia do Banco Central, aumentou de 56,2% do PIB para 76,7% do PIB. Digno de nota é que, mesmo com o País vindo de uma fortíssima retração do nível de atividade econômica em 2015 e 2016, com o produto recuando respectivamente 3,5% e 3,3%, e recuperando-se a passos lentos, a despesa do Tesouro Nacional com pessoal



e encargos sociais cresceu 6,5% em 2017 e novamente 1,2% em 2018. Vale dizer, essa despesa é positivamente correlacionada com o crescimento da economia, mas uma série de mecanismos permite que ela aumente mesmo em uma conjuntura de taxas baixas ou até mesmo negativas de crescimento do PIB.

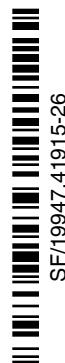
É importante compreender que deixar de fazer o ajuste necessário não é uma opção viável, pois nessa hipótese o resultado final será ainda mais doloroso para a sociedade brasileira e, sobretudo, os mais pobres, que não dispõem dos meios de se protegerem em conjunturas econômicas caóticas. De fato, a experiência demonstra que uma trajetória de descontrole fiscal tem alto custo, pois a percepção de que a dívida pública pode aumentar de maneira explosiva e tornar-se impagável se traduz em aumento de juros, depreciação da moeda e, em última análise, desemboca em um ciclo de pressão inflacionária, que força um ajuste pela via da redução do valor real da renda. Este, com toda certeza, é um filme que ninguém deseja rever.

A PEC em análise é uma relevante contribuição para que o setor público limite e até reduza suas despesas correntes, principalmente as de pessoal. Na prática, ela pode constituir-se em um instrumento efetivo à disposição do Governo Federal, bem como dos governos estaduais e municipais, com os mecanismos capazes de aliviar a rigidez do gasto primário.

Feita essa breve contextualização, passamos propriamente à análise da PEC nº 186, de 2019.

b) Exame da constitucionalidade da PEC nº 186, de 2019

No tocante à constitucionalidade, importa assinalar que os parâmetros de controle da validade de emendas à Constituição são diversos daquelas aplicáveis às demais espécies normativas. Como tais emendas outra coisa não fazem senão alterar o texto constitucional, sua divergência em relação a ele é como que um pressuposto da ação do constituinte derivado. Assim, que emendas constitucionais disponham de forma diferente do Texto Magno até então em vigor não é algo que se deva estranhar. O que tais emendas não podem fazer é violar o núcleo inquebrantável de normas constitucionais assim definido pelo constituinte originário, as chamadas cláusulas pétreas. Ademais, o processo de reforma deve guardar obediência às normas constitucionais que o regulam.



O art. 60, I, da Carta Magna estabelece que ela pode ser emendada por iniciativa de um terço, no mínimo, dos integrantes de quaisquer das Casas do Congresso Nacional. No presente caso, foi atendido esse requisito, com a subscrição da PEC por mais de um terço dos membros do Senado Federal. Também é cumprido o disposto no art. 60, § 1º, segundo o qual a Constituição não pode ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Demais disso, não foi rejeitada ou havida por prejudicada, na presente sessão legislativa, proposta de emenda com o mesmo objeto da PEC nº 186, de 2019, restando obedecido, portanto, o preceito do art. 60, § 5º, da Carta.

Quanto às cláusulas pétreas, consistem elas em limites materiais ao poder de reforma. Não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Entendemos que nenhuma dessas cláusulas é fustigada pela PEC em exame. Bem ao contrário disso, a proposição, ao municiar os entes federados de instrumentos para controlar suas despesas, atua em benefício desses mesmos entes, criando condições para evitar o colapso de suas contas, sendo certo que a capacidade de autogestão e a independência financeira constituem elementos informadores da própria noção de autonomia dos membros que compõem um Estado federativamente organizado. Assim, longe de atentar contra o princípio federativo, a PEC o fortalece.

O mesmo se pode dizer relativamente aos direitos e garantias individuais, uma vez que todos eles, em maior ou menor medida, têm a sua concretização dependente de ações positivas do Estado. Mesmo os direitos de primeira dimensão, como a liberdade de ir e vir, o direito à vida e à propriedade, dependem de prestações estatais no âmbito da segurança pública, direcionadas à defesa do cidadão contra agressões de terceiros. No caso dos chamados direitos sociais, seu vínculo com ações positivas do Estado no sentido de assegurá-los é ainda mais patente, como podemos constatar relativamente aos direitos à saúde e à educação. Ora, sem que o equilíbrio das contas públicas seja restabelecido, tais prestações a cargo do Estado se verão comprometidas, tornando letra morta os preceitos constitucionais assecuratórios dos correspondentes direitos.

Sobre a possibilidade de redução remuneratória dos agentes públicos, com correspondente redução de jornada de trabalho, não nos parece que tal previsão da PEC nº 186, de 2019, constitua ofensa a cláusula pétrea. É certo que a Constituição consagra a garantia da irredutibilidade de subsídios e vencimentos, em seu art. 37, XV. Tal regra, no entanto, está



sujeita a restrições. O próprio dispositivo que a veicula alude, por exemplo, à necessidade de observância do teto remuneratório constitucional, além de dispor que a incidência de imposto de renda sobre a remuneração (eventuais aumentos de alíquota nisso incluídos, obviamente) não configura ofensa à regra de irredutibilidade. Não alheio a isso, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.381 (DJe de 11.12.2014), concluiu que a regra da irredutibilidade deve ser harmonizada com outras normas de estatutura constitucional, como a do teto remuneratório.

Ademais, a diminuição da jornada é outro fator que nos leva a concluir não haver violação, pela proposta, da regra da irredutibilidade de vencimentos do servidor público. Com efeito, verificando-se redução proporcional da jornada, permanece inalterada a relação salário/hora. E, mesmo que assim não se venha a entender, fato é que o raio de ação do constituinte derivado se revela bem mais largo do que o do legislador infraconstitucional. Para que a PEC viesse a ser exitosamente impugnada nesse ponto, deveria restar caracterizada ofensa à cláusula pétrea dos direitos e garantias individuais. Ora, é mais do que consolidada a jurisprudência do STF sobre a inexistência de direito adquirido, do servidor público, a um regime jurídico específico. As sucessivas reformas da previdência do setor público estão a demonstrar o quanto as regras constitucionais aplicáveis aos servidores são suscetíveis de modificações. A própria estabilidade no serviço público foi flexibilizada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que estabeleceu novas hipóteses de perda do cargo, nos arts. 41, § 1º, III, e 169, § 4º, da Carta Magna. Assim, não vemos plausibilidade jurídica no argumento de que a redução remuneratória prevista na PEC nº 186, de 2019, atenta contra a cláusula pétrea do art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna.

Igualmente não vislumbramos, nas disposições da PEC, qualquer ofensa à cláusula pétrea do direito de voto, tampouco à da separação dos Poderes. Portanto, não há óbice constitucional à tramitação da proposta.

c) Análise de mérito da proposta

Como já mencionado no relatório, o cerne da proposição são os mecanismos de estabilização e ajuste, a serem acionados em duas hipóteses: (i) na União, quando descumprida a regra de ouro; (ii) nos demais entes, quando as despesas correntes superarem 95% das receitas correntes, nos doze meses anteriores. A PEC insere tais mecanismos no texto permanente da Constituição, além de permitir, em dispositivos autônomos e de forma diferenciada, o seu acionamento quando da entrada em vigor da futura



Emenda Constitucional. A distinção reside no prazo de vigência dessas medidas, que, num primeiro momento, se estenderá pelo exercício financeiro no qual a Emenda for promulgada e nos dois subsequentes. Esse prazo mais alargado se justifica em face do quadro atual de inegável deterioração das contas públicas. Não à toa a proposição tem sido denominada “PEC emergencial”. Já as regras inseridas no texto permanente da Constituição, ainda que invocáveis com base nos mesmos pressupostos fáticos, serão aplicadas, no caso da União, apenas nos exercícios financeiros em que se verificar o descumprimento da regra de ouro e, no caso dos demais entes, apenas enquanto o valor das despesas correntes permanecer acima de 95% do montante das receitas correntes.

Quanto às medidas de austeridade a serem adotadas, boa parte delas já se encontra prevista no art. 109 do ADCT, sendo acionadas quando descumprido o limite estabelecido pelo Novo Regime Fiscal (NRF) para as despesas primárias. O mecanismo instituído pelo NRF exige o cumprimento do teto desde a elaboração do orçamento, efetivamente impedindo um crescimento descontrolado das despesas a ele submetidas, o que não impede, porém, que as despesas obrigatórias continuem aumentando. Desse modo, a tendência é que as despesas discricionárias sejam comprimidas ano a ano, até o ponto em que o funcionamento da máquina pública passará a ficar comprometido. Com o acionamento do gatilho das medidas de ajuste, em razão do descumprimento da regra de ouro, elas deverão ser implementadas com a agilidade requerida para que os gastos correntes, especialmente os de pessoal, sejam conduzidos para uma trajetória descendente.

As medidas já previstas no NRF envolvem vedações à concessão de aumentos, reajustes, vantagens e benefícios de qualquer natureza ao funcionalismo, à criação e ao provimento de cargos e empregos públicos, à criação e ao aumento de despesas obrigatórias, à criação e à expansão de programas e linhas de financiamento, à concessão e à ampliação de incentivos e benefícios tributários. Além delas, a PEC prevê: (i) a vedação ao aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a servidores públicos e seus dependentes; (ii) a suspensão de promoções e progressões de servidores públicos; (iii) a suspensão da destinação a que se refere o art. 239, § 1º, da Constituição Federal; (iv) e, em caráter facultativo, a redução, em até 25%, da remuneração de servidores públicos, com correspondente diminuição de sua jornada de trabalho.

No âmbito da União, todas essas medidas, à exceção da última citada, serão adotadas obrigatoriamente, quando verificado o descumprimento da regra de ouro. Já no âmbito dos Estados, Distrito Federal



e Municípios, e prestigiando a autonomia desses entes federados, nenhuma das medidas será implementada automaticamente. Uma vez verificado o pressuposto de fato, sua implementação dependerá de decisão do Chefe do Poder Executivo local. Sem embargo disso, a PEC prevê forte incentivo para que os mecanismos de ajuste sejam adotados, porquanto a efetiva adoção das medidas pelos entes que se encontrarem na situação autorizadora constituirá requisito para a concessão de garantia, pela União, em favor desses mesmos entes.

Acreditamos que esses novos instrumentos sejam bem recebidos por Prefeitos e Governadores, dada a grave situação fiscal que acomete boa parte dos Municípios e Estados. Ao nível estadual, por exemplo, em 2017, dez unidades da Federação se enquadravam no critério estipulado pelo art. 167-B, dentre elas o Rio de Janeiro, com um índice de 110,9%, o Mato Grosso do Sul, com 102,2%, Pernambuco, com 97,4%, Sergipe, com 99,9%, e Minas Gerais, com 98,8%, apenas para pinçar os casos mais salientes. Do exposto não decorre que os demais Estados estejam em situação confortável, muito pelo contrário, pois dentre eles nove superam a barreira dos 90% e os outros oito têm despesas correntes acima de 80% das receitas correntes.

Numerosos Municípios enfrentam desafios semelhantes e o fator preponderante de desequilíbrio é claramente a despesa de pessoal. Voltando ao caso estadual e distrital, também em 2017, quatro das 27 unidades estavam acima do limite máximo total dado pela LRF, de 60% em relação à receita corrente líquida, mas outras sete atingiam o limite de alerta e mais três alcançavam o limite prudencial. Ou seja, apenas doze se enquadravam plenamente nesse requisito legal, e, mesmo dentre esses, tão somente o Ceará e São Paulo não superavam nenhum dos sublimites, para cada um dos Poderes e o Ministério Público. Fica evidenciado, portanto, que as regras, limites e mecanismos existentes não têm sido suficientes para corrigir os desvios verificados e, por outro lado, que é oportuno o novo leque de opções de atuação que a PEC oferece aos gestores.

Convém notar que, em matéria sensível como é a da redução de jornada e remuneração dos servidores públicos, a PEC preocupou-se em garantir que a decisão caiba às autoridades de cada um dos Poderes, de modo a preservar-lhes a independência. Ademais, cercou-se de cuidados ao exigir que o ato impositivo da medida seja motivado e identifique, de modo impessoal, setores e atividades funcionais sobre os quais incidirá a norma, evitando, assim, o uso desvirtuado desse instrumento de contenção de gastos. Instrumento que, aliás, não é inédito no plano internacional. Países que



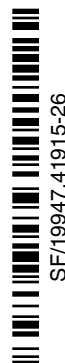
passaram por recentes crises, como a Grécia e Portugal, também determinaram temporariamente a redução dos salários de servidores públicos, inclusive sem a contrapartida de redução da jornada de trabalho.

Importa assinalar que a redução de remuneração com redução da jornada constitui, dentre as medidas previstas, a única efetivamente capaz de acarretar uma diminuição da despesa com pessoal. As demais somente poderão evitar que ela continue a crescer. Trata-se, em todo caso, de medida grave, justificável apenas em face do reconhecimento de uma situação emergencial. Nesse sentido, como aliás se reconhece na justificação da PEC, cumpre ter na devida consideração que a magnitude da folha de pessoal é uma medida dos serviços que devem ser prestados à população, em especial nas áreas de segurança, saúde e educação, cabendo uma política de recursos humanos que equilibre essas legítimas demandas com as exigências da sustentabilidade fiscal.

É nesse contexto que se enquadra o requisito de que a decisão de reduzir a jornada de trabalho, concomitantemente à remuneração, seja efetivada mediante ato administrativo motivado, que deverá modular e sopesar não apenas as áreas alvo da medida – que nesse caso preferencialmente não serão aquelas finalísticas –, mas também o percentual específico de redução em cada área, por meio de clara demonstração de que será minimizado o impacto sobre a população.

É preciso reconhecer que se está exigindo uma cota de sacrifício dos servidores públicos, ainda que não desprovida de justiça, diante das dificuldades por que passam todos os segmentos da sociedade. Ainda que justo o sacrifício, isso não muda a realidade de que famílias poderão ser afetadas por uma temporária redução de rendimentos. Nesse contexto, se é lícito impor o sacrifício aos servidores quando a União tiver de descumprir a regra de ouro ou os outros entes realizarem despesas correntes em valor próximo do das receitas correntes, também nos parece bastante razoável que, nos exercícios nos quais o ente federativo registre resultado primário positivo, os servidores possam participar desse resultado, como proporemos mais à frente.

Ainda quanto à redução remuneratória, cumpre mencionar que a PEC também a prevê como medida a ser adotada no caso de extrapolação dos limites para as despesas com pessoal, ao inseri-la entre as providências do § 3º do art. 169 da Constituição. E o faz acertadamente. A redução temporária de remuneração representa um sacrifício menos intenso para o servidor público do que a sua exoneração. Como se encontra hoje redigido o



art. 169, no caso de extrapolação do teto de despesas com pessoal, após a redução em 20% dos gastos com cargos em comissão, só restará ao administrador promover a exoneração de servidores não estáveis e, em seguida, dos próprios servidores estáveis. Desafia o bom senso imaginar que alguém prefira o desemprego à redução remuneratória temporária, quanto mais em uma situação de crise econômica.

Associado ao novo art. 167-A está a mudança promovida no inciso III do art. 167, para permitir que o excesso de operações de crédito em relação ao montante das despesas de capital seja autorizado também na lei orçamentária, não apenas por meio de crédito suplementar ou especial, mantendo-se a necessidade de aprovação do Congresso Nacional – por maioria absoluta, em turno único e na forma do regimento comum – como condição para o descumprimento da regra. Isso diminui a incerteza associada ao fato de que a execução de uma parte do orçamento fica condicionada à aprovação de crédito suplementar. Por outro lado, essa mudança é importante para tornar o novo art. 167-A plenamente operacional.

Outro ponto relevante da PEC é a alteração do art. 163 da Carta de 1988, para se inserir entre as matérias a serem reguladas por lei complementar, a sustentabilidade, os indicadores, os níveis e trajetória de convergência da dívida, a compatibilidade dos resultados fiscais, os limites para despesas e as respectivas medidas de ajuste, permitindo que os mecanismos do art. 167-A e dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição sejam acionáveis em situações outras além das definidas naqueles dispositivos. Com isso, o legislador complementar ganha liberdade para estabelecer diretrizes de longo prazo cujo cumprimento evitará a repetição do quadro atual de desajuste das contas públicas.

Equacionar os problemas atuais, como procuram fazer os arts. 3º e 5º da PEC, bem assim os arts. 167-A e 167-B, que a proposição insere no Texto Constitucional, não é bastante. Faz-se necessário dotar o legislador de uma margem de liberdade para antever novas situações justificadoras da aplicação preventiva dos mecanismos de ajuste, de maneira a impedir que o cenário catastrófico de desarranjo fiscal se descortine. Em suma, o objetivo da alteração é deixar uma porta aberta para a introdução de novas regras fiscais no futuro, como por exemplo o estabelecimento de uma meta para a relação dívida/PIB, sem depender de mudanças constitucionais, o que pode ser positivo em termos de uma perspectiva de médio prazo para a política fiscal. Tal percepção, aliás, se coaduna com o disposto no novo art. 164-A, que estabelece a obrigação dos entes federados de assegurarem a



sustentabilidade da dívida pública na condução de suas políticas fiscais, refletindo tal compatibilidade nos planos e orçamentos.

Também entendemos meritório o art. 4º da PEC, que possibilita a utilização de parte da economia gerada com as medidas da austeridade em projetos de infraestrutura, selecionados no orçamento por meio de emendas de bancada. Dessa maneira, cria-se um mecanismo que propicia a destinação de parte da economia alcançada com a contenção de despesas obrigatórias para investimentos. Isso é importante por pelo menos dois motivos principais. De um lado, compensa os parlamentares por abrirem mão de emendas individuais em um momento anterior, fortalecendo o aspecto democrático do processo orçamentário. Por outro lado, tem-se o delineamento de um caminho concreto para contribuir com uma retomada dos investimentos.

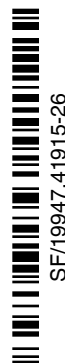
No mérito, acreditamos, portanto, que a PEC nº 186, de 2019, merece aprovação.

d) Alterações propostas pelo Relator

A despeito de concordarmos com a grande maioria das previsões da PEC nº 186, de 2019, há necessidade de promover diversos ajustes de redação e de técnica legislativa em seus dispositivos, bem como operar algumas mudanças pontuais em seu conteúdo, o que fazemos no substitutivo que apresentamos.

Em primeiro lugar, deve-se complementar a remissão legislativa contida no art. 37, XV, modificado pela PEC, para incluir referência a outras hipóteses de redução remuneratória nela tratadas, mais especificamente as dos arts. 163, VIII, 167-A, § 3º, 167-B, III, e 169, § 3º, I.

Quanto ao novo inciso acrescentado ao art. 37 da Constituição (XXIII), que veda o pagamento de despesa com pessoal com efeitos retroativos, tomamos a liberdade de modificá-lo, buscando inspiração no texto da PEC nº 438, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, por considerá-lo mais técnico e abrangente. Assim, propomos incluir, no citado art. 37, vedação à realização de despesa com pessoal: a) que produza efeitos retroativos, inclusive para o pagamento de vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza; b) de qualquer natureza, inclusive indenizatória, com base em decisão judicial que não tenha transitado em julgado; c) relativa à concessão de abono, auxílio, adicional, diária, ajuda de custo ou qualquer outra parcela de natureza indenizatória,



sem lei específica o autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo; d) com efeitos posteriores ao fim do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, inclusive vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza, salvo a hipótese prevista no art. 29, VI.

No que concerne ao novo inciso do art. 163, o substitutivo promove seu desdobramento em alíneas, além incluir parte de sua redação em parágrafo do mesmo artigo, de modo a tornar mais clara a previsão normativa. Também por razões de técnica legislativa: (i) o novo art. 164-A é renumerado como art. 163-A, sem alteração de conteúdo; (ii) a nova redação proposta pela PEC para o art. 167, III, é modificada, mantida a essência da disposição normativa; (iii) o novo inciso acrescentado ao *caput* do art. 167 é renumerado como XIV, tendo em vista a recente aprovação da Emenda Constitucional de Reforma da Previdência, que acrescentou dois incisos naquele mesmo rol.

Quanto ao art. 167-A, dispositivo do texto permanente da Constituição no qual constará o conjunto de medidas de austeridade e a hipótese de seu acionamento por descumprimento da regra de ouro, efetuamos diversas mudanças redacionais, seja para corrigir lapsos de técnica legislativa, seja para simplificar o texto. Assim, dada a similaridade de matéria tratada, os incisos VI e VII do *caput* são fundidos, sem perda de conteúdo, e os incisos do § 1º do artigo são incorporados ao rol de incisos do *caput*, por não vislumbramos razão para sua segregação, já que, como os demais, preveem mecanismos de ajuste fiscal de adoção obrigatória. O § 2º do mesmo artigo é simplificado e transformado em § 1º, com retirada de previsões cujos efeitos jurídicos já decorrerão da própria regra de suspensão de promoções e progressões no funcionalismo público. Ademais, em respeito à cláusula pétrea do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição), a nova redação deixa claro que a regra respeitará situações já constituídas no momento da entrada em vigor da medida de austeridade (interstício para promoção encerrado antes de seu acionamento).

Ainda quanto à suspensão de promoções e progressões na carreira de agentes públicos, julgamos necessário modificar o regime de exceções estabelecido pela PEC. Segundo ele, tal suspensão não se aplicará às promoções: de magistrados, de uma a outra entrância; de membros do Ministério Público, de integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, das carreiras policiais e de quaisquer outras que impliquem alterações de atribuições. A nosso ver, um regime de exceções só pode existir se fundado em razões objetivas e plausíveis, nunca em razão do maior poder de *lobby*

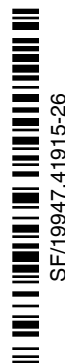


de certas categorias. E acreditamos haver, de fato, um motivo para permitir a continuidade das promoções em determinadas carreiras. Ele não é, contudo, fundado na mudança de atribuições, mas no fato de algumas carreiras serem organizadas de forma piramidal, de maneira que o acesso aos seus níveis mais elevados depende necessariamente da vacância, por qualquer razão, dos cargos superiores. Um exemplo pode esclarecer melhor o raciocínio.

Na carreira da magistratura estadual, cada nível corresponde a uma diferente entrância. A evolução na carreira pressupõe, portanto, mudança de entrância, de modo que o juiz sai de comarcas menores, no interior, para outras em municípios de maior porte, até chegar à capital do Estado. Essa mudança implica a saída de um posto e a ocupação de outro, que antes era ocupado por outro juiz. Proibir promoções em carreira assim organizada significa deixar comarcas e varas sem um magistrado que por elas responda, em prejuízo ao funcionamento do Poder Judiciário e à própria população. Note-se que o próprio acesso ao cargo de desembargador, previsto no art. 93, III, da Constituição, integra o processo de promoção na carreira (cf., no STF, o Mandado de Segurança nº 30.685, DJe de 28.11.2012). E a PEC a ele não se referiu.

Em carreiras nas quais o acesso aos níveis superiores não depende de que vague o cargo anteriormente ocupado por outro agente, a suspensão das promoções não gera o mesmo problema. Caso não se crie uma exceção para carreiras como a da magistratura, teremos uma regra discriminatória em relação a elas, já que, nas demais, novas admissões por concurso público poderão ser feitas, a título de reposição, sempre que um cargo vagar, como disposto no IV e V do art. 167-A. No caso de carreiras como a da magistratura, isso não poderá ocorrer, porquanto o ingresso nos cargos superiores não se dá por concurso público, mas por promoção de quem já integra a carreira. Assim, há um motivo plenamente justificado para excepcionar o interdito às promoções, quando elas implicarem a ocupação de um posto anteriormente provido por outro agente. No entanto, além de a regra do art. 167-A, § 1º, II, não fixar esse critério, excepciona da suspensão a promoções algumas carreiras nas quais não se verifica aquela situação. Por isso, no substitutivo, em lugar de fazermos referência a carreiras específicas, fixamos o critério geral autorizador do tratamento distinto para carreiras como a da magistratura, qual seja, o critério da **vacância**.

Por sua vez, a disciplina da redução remuneratória se nos afigura incompleta, ainda que estabelecida de maneira adequada para os agentes à qual ela se aplicará. Consideramos essencial, nem tanto pelo seu



efeito fiscal, mas por uma questão de moralidade pública, que a medida possa ser estendida aos membros de Poder e demais agentes que não se submetem a uma jornada de trabalho prefixada. O substitutivo que apresentamos contempla essa previsão. Não é justo que o sacrifício seja imposto aos servidores dos escalões mais baixos e com menores remunerações, ao tempo em que dele se excluem as mais altas autoridades, sob o argumento de estarem elas submetidas a um regime no qual não há jornada de trabalho definida. Nem se diga que, possibilitando a redução de subsídios, tal medida atentaria, por exemplo, contra garantias da magistratura e dos membros do Ministério Público, violando o princípio da Separação dos Poderes. O argumento não procede, já que, além de a redução não ser automática, mas depender de ato motivado, tal ato será adotado por autoridades do próprio Poder Judiciário e do Ministério Público, e não por agentes dos outros Poderes.

Quanto à aplicação das disposições do art. 167-A também às proposições legislativas, não vemos razão para tanto. O essencial é que as vedações do dispositivo se apliquem aos atos legislativos e administrativos, e isso pode ser feito sem se tolher o debate parlamentar em torno de propostas. Por isso, deixamos de reproduzir no substitutivo a regra constante do art. 167-A, § 5º, III, conforme a redação prevista na PEC.

A simplificação redacional que promovemos no art. 167-A finda por ter reflexos no art. 167-B, que a ele faz remissão, bem como nos arts. 3º e 5º da PEC, que, embora sem mencioná-lo, determinam a aplicação das medidas nele referidas. Deve-se reconhecer que, ao desnecessariamente fazer remissões recíprocas e ao art. 109 do ADCT, os arts. 3º e 5º, prejudicam demasiado a inteligibilidade do texto normativo. Nesse sentido, é muito mais adequado concentrar, o quanto possível, as remissões, de forma que sejam feitas ao art. 167-A. No caso do art. 5º da PEC, é inevitável que remeta também art. 167-B, seu correlato no texto permanente da Constituição.

Quanto à disciplina das medidas de austeridade no âmbito de Estados, Distrito Federal e Municípios, consideramos imperioso promover algumas alterações no art. 167-B e no art. 5º. A primeira delas tem por escopo esclarecer um ponto que, no texto original da PEC, pode dar margem a dúvidas interpretativas. A nosso ver, como na área federal a redução remuneratória dependerá de ato de cada Poder, igual solução deve ser aplicada aos outros entes. A redação do art. 167-B, no entanto, ao dispor que as medidas de austeridade serão adotadas por decisão do Chefe do Poder Executivo, pode levar a compreensão diversa. Por isso, tanto o art. 167-B



quanto o art. 5º da PEC são modificados, para deixar expresso que a redução remuneratória dependerá de ato de cada Poder ou órgão autônomo.

Ainda quanto aos mecanismos de ajuste nos outros entes federados, é patente a necessidade de modificar o comando do § 3º do art. 167-B, que a proposição insere no Texto Constitucional, bem como do § 3º do art. 5º da própria PEC. Ambos autorizam o Chefe do Poder Executivo a, mesmo quando as despesas correntes não excederem 95% das despesas correntes, adotar as medidas de austeridade, devendo o Poder Legislativo, no prazo de cento e oitenta dias, sancionar ou “refutar” a continuidade da adoção desses mecanismos. Além de a redação dos dispositivos, em si mesma, ser criticável, o conteúdo das normas, tal como se apresenta, é desarrazoado.

Os dispositivos mencionados não vinculam a adoção das medidas de ajuste a qualquer situação objetiva que se revista de gravidade suficiente a justificá-las. Basta que assim o deseje o Chefe do Poder Executivo e com isso concorde o Poder Legislativo. Cabe notar que os mecanismos de austeridade previstos impactam o funcionamento da Administração Pública e de cada um dos Poderes e órgãos autônomos. Uma vez adotados, ficará suspensa a admissão de pessoal, as progressões e promoções do funcionalismo, o reajuste de remunerações, a criação e o aumento de quaisquer despesas obrigatórias. Tais providências, até porque interferem de modo incisivo na situação jurídica de servidores públicos e no funcionamento de órgãos estatais incumbidos da prestação de serviços públicos, não podem ser implementadas com base apenas na vontade do Chefe do Poder Executivo, ainda que sujeita a aprovação *a posteriori*, pelo Poder Legislativo, sem que haja uma situação de fato, devidamente caracterizada, a dar-lhes lastro. Não bastasse isso, os dispositivos fixam prazo para a deliberação legislativa sobre as medidas, as quais possuem eficácia imediata, mas não estabelecem as consequências jurídicas para o caso de inércia do Poder Legislativo nessa apreciação. Por fim, sequer é fixado limite temporal para essas providências, uma vez aprovadas pelas Casas de representação popular dos entes federativos.

O substitutivo promove mudanças nesse ponto da PEC, com o objetivo de: (i) especificar a situação de fato justificadora do acionamento dos mecanismos de ajuste, a saber, quando a despesa corrente líquida superar 85% e não exceder 95% da receita corrente líquida do ente; (ii) prever processo de apreciação do ato do Poder Executivo semelhante ao fixado para as medidas provisórias ao se manter a sua eficácia imediata, ao sujeitá-lo a confirmação, pelo Poder Legislativo, em regime de urgência, no prazo de



180 dias, e ao determinar a perda de sua eficácia no caso de rejeição ou de não apreciação, no prazo estabelecido; (iii) adicionalmente, prever a perda de eficácia do ato do Poder Executivo, ainda em exame pela Casa legislativa ou já por ela aprovado, quando a despesa corrente voltar a nível igual ou inferior a 85% da receita corrente do ente. Essa última regra não terá aplicação na hipótese do art. 5º da PEC, uma vez que ele já prevê limite temporal para a vigência dos mecanismos de ajuste: o exercício financeiro de promulgação da futura Emenda Constitucional e os dois subsequentes.

Quanto ao art. 168-A, pretende ele conferir *status* constitucional a regra semelhante à do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Parte-se aqui da constatação de que, amparados no princípio da autonomia, alguns órgãos logram evitar o contingenciamento de despesas, sobrecarregando o esforço de ajuste que recai sobre o Poder Executivo. Em casos mais graves, tem sido possível testemunhar situações em que gastos elevados de outros poderes convivem com obras paralisadas, serviços precários e salários atrasados no Executivo. Entretanto, o dispositivo deixa de cuidar de alguns aspectos, constantes da Lei Complementar, e que reputamos essenciais. Ele determina que os demais Poderes e órgãos autônomos, quando verificado que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais, promovam contingenciamento na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo. A LRF, porém, dispõe que a apuração da execução orçamentária, para fins de identificar a necessidade de contingenciamento, se faça bimestralmente, que os atos impositivos da limitação de empenho sejam editados no prazo de 30 dias, e que seja feita segundo os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentária de cada ente. Dispõe, ainda, que o contingenciamento se limite aos montantes necessários. A nosso ver, já que a norma será transplantada para o Texto Constitucional, todas essas previsões devem dele também constar, inclusive, no caso da última, como proteção dos outros Poderes contra iniciativas arbitrárias do Poder Executivo, no sentido de promover limitação de empenho maior do que a imprescindível para assegurar o cumprimento das metas fiscais.

No tocante ao art. 169 da Constituição, que cuida dos limites de despesas com pessoal, parece-nos conveniente promover algumas alterações nas medidas de ajuste nele previstas. A PEC se limita a permitir que a redução de despesas com cargos em comissão se faça também pela redução do valor de suas remunerações e a introduzir, no rol das medidas de contenção de gastos, a de redução remuneratória para os servidores, com redução proporcional de jornada. Faz isso, em termos de técnica legislativa, de forma incondizente com o disposto no art. art. 12, III, *b* e *d*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. As mudanças que



propomos são as seguintes: (i) garantir maior flexibilidade ao administrador no manejo dos instrumentos de contenção de despesas com pessoal, permitindo-lhe adotá-los, isolada ou cumulativamente, sem precedência de uns sobre os outros; (ii) especificamente quanto à medida de exoneração dos servidores não estáveis, limitá-la a 50% do total de servidores nessa situação. Cabe notar que a interpretação hoje dada ao § 3º do art. 169 é a de que as medidas de seus incisos devem ser adotadas de forma escalonada: primeiro é necessário reduzir em 20% as despesas com cargos em comissão, para só então proceder à exoneração de servidores não estáveis. Com as mudanças ora propostas, agregar-se-á a hipótese de redução remuneratória com redução de jornada e o administrador não estará vinculado a uma ordem de aplicação de tais providências.

Há necessidade de definir mais precisamente as relações entre, de um lado, os arts. 167-A e 167-B, e, de outro, os arts. 3º e 5º da PEC. Como já diversas vezes mencionado, a proposição, nestes últimos artigos, prevê, para os mesmos pressupostos de fato daqueles outros, regras transitórias de aplicação das medidas de austeridade. No entanto, a duração de tais medidas varia. Se nos arts. 167-A e 167-B elas vigerão enquanto perdurar a situação de fato autorizadora, no caso dos arts. 3º e 5º da PEC, elas serão aplicadas no exercício em que a Emenda Constitucional for promulgada e nos dois subsequentes. A vigência concomitante desses dois blocos de normas, especificamente no que concerne à duração das medidas de austeridade, é conflitante. Por isso, faz-se necessário estabelecer uma relação de primazia do prazo de vigência das medidas previsto nos arts. 3º e 5º sobre o prazo estabelecido nos arts. 167-A e 167-B. É o que fazemos, introduzindo, nos arts. 3º e 5º, parágrafo com tal determinação.

No art. 37, promovemos modificação no § 11, para resolver de uma vez por todas a questão das verbas de caráter indenizatório, não contabilizadas para fins de incidência do teto remuneratório. Atualmente, o parágrafo remete à lei a especificação de tais verbas, lei essa ainda não editada. Propomos que sejam excluídas do limite remuneratório apenas as seguintes espécies: adicional de férias, décimo terceiro salário, ajuda de custo para remoção, diárias e transporte em deslocamento e viagens realizadas por força das atribuições do cargo ou emprego. Além de dar solução definitiva ao problema, essa especificação diretamente no texto constitucional evita a ação criativa do legislador ordinário no sentido de reconhecer natureza indenizatória ao mais variado leque de parcelas, mesmo aquelas cujo pagamento não vise a ressarcir o agente público por despesas em que tenha incorrido para o exercício de suas funções. Adicionalmente a isso, inserimos parágrafo no art. 37 para prever que o pagamento de



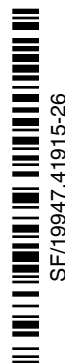
quaisquer valores acima do teto, ressalvadas as exceções do § 11, importará ato de improbidade administrativa.

Outra medida que consideramos relevante é a adequação do período de férias de magistrados e membros do Ministério Público ao mesmo período dos demais servidores públicos. Tal medida se dá não só pelo atendimento aos reclamos republicanos pela extinção de privilégios conferidos a determinadas categorias, mas também em razão da adequação do regime administrativo dessas carreiras às suas congêneres em países desenvolvidos. Estudo da Consultoria Legislativa do Senado apontou que, somados os dias das férias individuais com os dias de recesso forense, os magistrados e membros do Ministério Público gozam de incriveis 78 dias de descanso anuais, enquanto que os integrantes de carreiras congêneres em Portugal, para ficar somente num exemplo de um país que passou por grave fiscal e hoje está em franco processo de soerguimento, gozam de 30 dias. Entendemos ser esse o tratamento mais adequado a esse tema. Entretanto, para que não se corra o risco de eventual alegação de malferimento a direitos adquiridos, optamos por fixar as férias individuais de 30 dias para essas carreiras (e outras, que por ventura também gozem de tratamento diferenciado) somente para aqueles que vierem a integrá-las a partir da data de promulgação da Emenda, salvaguardando, portanto, aqueles já sejam membros das carreiras atualmente.

Como dissemos anteriormente, se num contexto de aguda crise fiscal é justificável impor determinados sacrifícios ao funcionalismo, inclusive o da redução remuneratória, também é razoável que, nos períodos de bonança, quando verificado superávit primário, os servidores possam, de alguma forma, participar desse resultado positivo. Uma maneira de viabilizar isso seria, segundo entendemos, mediante o recebimento de gratificação extraordinária, custeada com recursos correspondentes a 5% do superávit, segundo o que dispuser lei complementar do ente federativo. É o que propomos mediante o acréscimo do art. 169-A no Texto Magno.

Adicionalmente, são introduzidos dispositivos que tratam do abono salarial, previsto no art. 239 da Carta Magna, no sentido de prever que o pagamento e os valores deverão estar subordinados à existência de dotação orçamentária. Desta maneira, entendemos que na eventualidade de resultados positivos, o valor do abono pode ser inclusive superior ao atualmente previsto na legislação.

Outra mudança que propomos é no sentido de que a suspensão de correção das emendas individuais ao orçamento que têm execução



obrigatória, prevista no parágrafo único acrescentado pela PEC ao art. 111 do ADCT, valha também relativamente à regra de correção dessas mesmas emendas prevista no § 11 do art. 166 da Constituição. A não ser desse modo, poderia surgir exegese no sentido de que a suspensão da fórmula de correção das emendas prevista no *caput* do citado art. 111 implicaria o retorno da sistemática de correção prevista no § 11 do art. 166.

Por fim, no último artigo da PEC, que veicula a cláusula de vigência, excluimos da incidência da regra que determina a duração máxima de 10 anos para os incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira aqueles aplicáveis às Zonas Francas hoje existentes.

e) Emendas apresentadas à PEC

Foram apresentadas 16 emendas pelos senhores Senadores.

A Emenda nº 1, do Senador Jader Barbalho, suprime os diversos dispositivos referentes à abertura da possibilidade da redução salarial de 25% e da redução de jornada. Entendemos que este é um dos principais mecanismos colocados à disposição do gestor público para a contenção e redução efetiva das despesas. Além disso, é uma faculdade de que dispõe o gestor, não sendo obrigatória sua utilização, cabendo à discricionariedade do gestor sua efetiva utilização, de acordo com a situação enfrentada.

A Emenda nº 2, também do Senador Jader Barbalho, pretende alterar o inciso II do art. 3º da PEC para destinar somente 70% dos recursos do excesso de arrecadação e do superávit financeiro para a amortização da dívida, destinando o restante para a Saúde (10%), Educação (10%) e Segurança Pública (10%). A preocupação do nobre Senador é meritória. Porém, nesse momento de sérias restrições orçamentárias, urge preocupar-se com a amortização da dívida, com a finalidade de conferir uma trajetória descendente a essa, de modo a permitir futuramente novos investimentos nas políticas públicas tendentes a melhorar o bem-estar da população.

A Emenda nº 3, da Senadora Eliziane Gama, suprime o inciso VIII do art. 163 da Constituição. O dispositivo apenas abre a possibilidade de que lei complementar venha a dispor sobre a sustentabilidade da dívida. Não há qualquer efeito prático imediato na aprovação deste. Ao fim, será o mesmo Congresso que definirá o conteúdo da lei complementar. Ademais, lei complementar que fixe hipóteses desarrazoadas para o acionamento dos gatilhos estará sujeita a censura, no plano de sua constitucionalidade.



A Emenda nº 4, da mesma autora, pretende estender aos membros de Poder, empregados públicos e militares, a medida restritiva de aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório. A preocupação da autora já está albergada no Substitutivo apresentado.

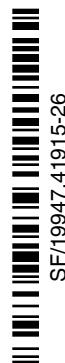
A Emenda nº 5, da mesma Senadora, pretende excluir todas as exceções ao interdito, previsto na PEC, a progressões e promoções funcionais. Como explicado no relatório, eliminar todas as exceções ao interdito contrariaria o interesse público. O Substitutivo, contudo, restringe tais exceções, numa fórmula abstrata, apenas aos casos em que a promoção implicar a ocupação de um posto que tenha vagado.

A Emenda nº 6, também da Senadora Eliziane Gama, suprime as expressões “reconhecimento” e “pagamento” constantes na redação do inciso I do § 2º do art. 167-A da Constituição, e do inciso I do § 2º do art. 3º da PEC. O Substitutivo contempla o propósito da emenda, ao assegurar as promoções e progressões cujos correspondentes interstícios tenham se completado antes do início da vigência das medidas de ajuste.

A Emenda de nº 7, também da Senadora Eliziane Gama, retira a inclusão do termo “pensionista” dos arts. 169 e 163, VIII, da Constituição. A autora acredita que a alteração vai prejudicar as “pensionistas”. Entretanto, a alteração legislativa não promove a alteração fática temida pela Senadora.

A Senadora Leila Barros apresentou as Emendas de nºs 8 a 11. A de nº 8 inclui inciso no § 1º do art. 3º da PEC, para determinar a “redução, temporária, por ato do Poder Executivo de 15% (quinze por cento) do montante dos benefícios fiscais e previdenciários, utilizando-se como critério a geração de empregos, podendo ser reduzido até 30% de cada benefício individualmente”. Apesar de louvar o mérito da proposta, entendemos que a redução temporária e linear de benefícios fiscais é de difícil operacionalização pelo Governo e gera demasiada incerteza para os agentes econômicos que programam investimentos de longo prazo. Desta maneira, entendemos ser recomendável a discussão de uma regra permanente limitando o volume de benefícios fiscais.

A Emenda nº 9 inclui inciso I-B no § 3º do art. 169 da CF com redação semelhante ao da Emenda anterior. Assim, na hipótese em que a despesa com pessoal exceda os limites fixados na LRF, determina-se a “redução, temporária, por ato do Poder Executivo de 15% (quinze por cento) do montante dos benefícios fiscais e previdenciários, utilizando-se como critério a geração de empregos, podendo ser reduzido até 30% de cada



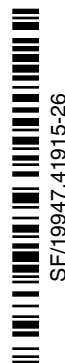
benefício individualmente”. Entendemos que a medida proposta não tem o condão de resolver o problema do excesso de despesas com pessoal, na medida em que não se dirige a elas.

A Emenda nº 10 determina que os Ministérios Públicos e os Tribunais de Contas façam acompanhamento das medidas implantadas pela PEC e instaurem “procedimento de investigação para apuração de possíveis irregularidades que motivaram a adoção das medidas”, em caso de acionamento das medidas previstas nos arts. 2º a 5º. Determina ainda que o Ministro da Economia ou Secretário de Estado ou Município do ente que adotar as medidas de acionamento dos mecanismos de estabilização e ajuste fiscal apresente semestralmente a evolução da situação ao Poder Legislativo em audiência pública. Entendemos, porém, que a medida proposta é desnecessária, uma vez que esses órgãos já detêm tal competência. Sendo assim, é desnecessário reafirmá-la. No que diz respeito à apresentação periódica da evolução dos números, o Substitutivo determina sua aferição de modo bimestral, o que contempla as preocupações da autora da emenda.

Já a Emenda nº 11 suprime os arts. 3º e 4º da PEC. Entretanto, esses são pontos centrais da PEC, razão pela qual não faz sentido algum retirá-los.

Tanto a Emenda nº 12, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho quanto a Emenda nº 16, de autoria do Senador Sérgio Petecão, propõem a supressão do art. 168-A. Este dispositivo é o que determina que os demais poderes deverão proceder a contingenciamento na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo. Como descrito no relatório, tal dispositivo confere *status* constitucional a regra semelhante existente na LRF. No entanto, algumas previsões constantes da LRF não estavam sendo incluídas no texto, o que corrigimos no Substitutivo, de tal forma que não se altere o procedimento atual de contingenciamento, que prevê o respeito a critério fixados pela respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Emenda nº 13, também apresentada pela Senadora Eliziane Gama, busca inserir nos dispositivos que tratam da redução remuneratória com correspondente redução da jornada no âmbito da União, texto que limita a redução da remuneração ao limite mínimo de 1 salário mínimo de remuneração. No mérito, somos favoráveis à proposta, mas além de ser uma hipótese extremamente improvável no âmbito da União, é preciso lembrar que tal medida é facultativa à Administração Pública e deve ser definida em ato próprio que irá definir o percentual de redução (limitado a 25%), as áreas e as carreiras que serão afetadas. Ademais, entendemos que a garantia



prevista no art. 7º da Constituição já é suficiente, não sendo necessária a repetição nos novos dispositivos.

A Emenda nº 14, do Senador Marcos do Val, pretende autorizar também as “progressões” nos casos das carreiras que eram ressalvadas da proibição a progressões e promoções funcionais prevista na PEC. O Substitutivo, contudo, restringe as exceções, numa fórmula abstrata, apenas aos casos em que a promoção ou progressão implique a ocupação de um posto que tenha vagado.

Já a Emenda nº 15, também do Senador Marcos do Val, busca excluir as carreiras de agente penitenciário, de agente socioeducativo, policiais e militares da abrangência da possibilidade da redução de jornada com redução de remuneração prevista na PEC. Como colocado anteriormente, entendemos que este é um dos principais mecanismos colocados à disposição do gestor público para a contenção e redução efetiva das despesas. Além disso, é uma faculdade de que dispõe o gestor, não sendo obrigatória sua utilização, cabendo à discricionariedade do gestor sua efetiva utilização, de acordo com a situação enfrentada e deve ser definida em ato próprio que irá definir o percentual de redução (limitado a 25%), as áreas e as carreiras que serão afetadas.

Desse modo, propomos a rejeição das Emendas de nº 1 a 3; 7 a 9; e 11 a 16. Ademais, incorporamos ao texto do substitutivo o conteúdo das Emendas nºs 4 e 6, e, parcialmente, o das Emendas nº 5 e 10.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade da PEC nº 186, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo, prejudicadas as Emendas nºs 4, 5, 6 e 10, e rejeitadas as demais:

EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera a Constituição e o Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias, dispondo sobre



medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, institui medidas emergenciais com a mesma finalidade e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 37**

.....

XV- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII, 167-A, § 2º, 167-B e 169, § 3º, I e III;

.....

XXIII – é vedada a realização de despesa com pessoal:

a) que produza efeitos retroativos, inclusive para o pagamento de vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza;

b) de qualquer natureza, inclusive indenizatória, com base em decisão judicial que não tenha transitado em julgado;

c) relativa à concessão de abono, auxílio, adicional, diária, ajuda de custo ou qualquer outra parcela de natureza indenizatória, sem lei específica que o autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo;

d) quando a concessão for implementada em etapas, caso ocorra qualquer delas após o fim do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, inclusive vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza, salvo a hipótese prevista no art. 29, VI.

.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** deste artigo, as parcelas relativas a:

I – adicional de férias;

II – décimo terceiro salário;



III – ajuda de custo para remoção;

IV- diárias e transporte em deslocamentos e viagens realizadas por força das atribuições do cargo ou emprego.

.....

§ 16. Aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos membros de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão concedidos, no máximo, trinta dias de férias por ano, vedada a sua conversão em pecúnia, ainda que parcial.

§ 17. O pagamento de quaisquer valores acima dos limites do inciso XI do **caput** deste artigo, ressalvadas as exceções do § 11, importará ato de improbidade administrativa.” (NR)

“Art. 39

.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI e XXIII.

.....” (NR)

“Art. 93.....

.....

XVI – as férias dos magistrados serão individuais e de trinta dias;

XVII - é vedada a conversão das férias dos magistrados em pecúnia, ainda que parcial.” (NR)

“Art. 95.....

.....

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII, 167-A, § 2º, 167-B e 169, § 3º, III.

.....” (NR)

“Art. 128

.....

§ 5º.....



I -

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII, 167-A, § 2º, 167-B e 169, § 3º, III.

..... “ (NR)

“**Art. 163**

.....

VIII – sustentabilidade da dívida, especificando:

a) indicadores de sua apuração;

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a gestão da dívida;

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites dados; e

d) medidas de ajuste.

Parágrafo único. A lei complementar poderá autorizar a aplicação das medidas de ajuste previstas no art. 167-A e os §§ 3º e 4º do art. 169 em hipóteses distintas daquela mencionada no inciso III do art. 167 e do descumprimento do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista.” (NR)

“**Art. 163-A.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios conduzirão suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade.

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos deve refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.”

“**Art. 167**.....

.....

III - a realização, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas especificamente na lei orçamentária ou mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

.....

XIV - a criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo de natureza tributária pela União, se o montante anual correspondente aos benefícios ou incentivos de natureza tributária superar 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto no



demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

.....

§ 6º Incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira não poderão ter duração superior a 5 (cinco) anos, prorrogáveis por no máximo mais 5 (cinco) anos, mediante lei complementar específica, e serão reavaliados em igual período, observadas as seguintes diretrizes:

- I - análise da efetividade, proporcionalidade e focalização;
- II - combate às desigualdades regionais; e
- III - publicidade do resultado das análises.” (NR)

“**Art. 167-A.** No exercício financeiro para o qual seja aprovado ou no qual se realize, com base no inciso III do art. 167, volume de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, serão vedados, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União:

I – a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II – a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV- a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V – a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores, empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes;

VII - a progressão ou a promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, quando o respectivo interstício se encerrar no exercício financeiro mencionado no **caput**, excetuadas aquelas que implicarem



provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente.

VIII – a criação de despesa obrigatória;

IX – a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º;

X– a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

XI– a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária; e

XII - a destinação de recursos a que se refere o art. 239, § 1º.

§ 1º O período em que vigorar a medida de que trata o inciso VII do **caput** não será considerado para a concessão de futuras progressões ou promoções funcionais, sem prejuízo:

I – do aproveitamento, para tal fim, da fração de tempo que tenha se acumulado anteriormente ao início de vigência da vedação;

II – da concessão, durante o referido período, das promoções e progressões cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da vedação.

§ 2º Adicionalmente às vedações do **caput** deste artigo, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios ou vencimentos, nos termos de ato normativo motivado do Poder Executivo, dos órgãos do Poder Judiciário, dos órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

§ 3º O ato de que trata o § 2º:

I – especificará a nova carga horária, a atividade funcional, os órgãos ou unidades administrativas nos quais se aplicará a medida, bem como seu período de vigência, limitado ao exercício financeiro em que verificada a hipótese do **caput**;

II – disciplinará a possibilidade de desempenho de outras atividades profissionais pelos agentes alcançados pela medida; e

III – poderá estender a redução de subsídios aos membros do Poder e demais agentes não submetidos a jornada de trabalho definida.

§ 4º É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:



I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.” (NR)

“**Art. 167-B.** Apurado que a despesa corrente líquida dos últimos doze meses supera 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no mesmo período, o Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município poderá, enquanto perdurar a situação, determinar a aplicação, no âmbito do respectivo ente, das vedações referidas nos incisos I a XI do **caput** do art. 167-A, bem como, no Poder Executivo, da redução de que tratam os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

§ 1º Verificada a hipótese do **caput** e adotada pelo Poder Executivo a redução prevista nos §§ 2º e 3º do art. 167-A, é facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos.

§ 2º A União somente poderá conceder garantia a ente federativo que se enquadre na hipótese do **caput** quando as medidas nele previstas forem adotadas por todos os Poderes e órgãos autônomos e atestada pelo Tribunal de Contas com jurisdição sobre o ente.

§ 3º Quando resultar da apuração que a despesa corrente líquida supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente líquida, sem exceder o percentual mencionado no **caput**, as medidas nele indicadas poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por ato do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, sendo facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos.

§ 4º O ato de que trata o § 3º, será submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 5º O ato perderá a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I – rejeitado pelo Poder Legislativo;

II – transcorrido o prazo de cento e oitenta dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III – apurado que não mais se verifica a hipótese do § 3º, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 6º A apuração referida neste artigo será realizada bimestralmente.

“**Art. 168**



§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro constituído por recursos entregues na forma do **caput**, quando não restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo ao fim do exercício financeiro, será considerado antecipação de parcela duodecimal do exercício seguinte.” (NR)

“**Art. 168-A.** Se verificado, durante a execução orçamentária, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias de cada ente, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho e de pagamento de suas despesas discricionárias, conforme os critérios fixados naquela lei, na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo, observado o seguinte:

I - a apuração de que trata o *caput* será feita bimestralmente;

II – o montante de despesas discricionárias objeto da limitação restringir-se-á ao necessário para assegurar o cumprimento das metas fiscais;

III – os atos que promoverem a limitação deverão ser editados dentro de trinta dias, a contar da divulgação do resultado apurado.”

“**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no **caput**, o ente federativo adotará uma das seguintes medidas ou qualquer combinação delas:

I – redução, em pelo menos 20% (vinte por cento), das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja por extinção de cargos ou funções, seja por diminuição do valor da retribuição pelo seu exercício;

II – exoneração de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos servidores não estáveis;

III - redução temporária dos subsídios e vencimentos, com adequação proporcional da jornada de trabalho, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 167-A;

.....” (NR)



“**Art. 169-A.** No exercício em que a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município venha a registrar resultado primário positivo no acumulado em doze meses encerrados em junho de um ano, o ente poderá destinar até 5% (cinco por cento) desse resultado ao pagamento de gratificação extraordinária para os servidores públicos, na forma de lei complementar.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o **caput** pode ser concedida em adição a outros benefícios concedidos aos servidores, incluindo reajustes na remuneração.”

“**Art. 239.**

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é facultado o pagamento de um abono salarial, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 3º-A O pagamento e os valores do abono salarial podem variar de acordo com a remuneração percebida pelo empregado, subordinando-se à existência de dotação orçamentária consignada a essa finalidade na lei orçamentária anual.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 111**

Parágrafo único. Enquanto forem aplicáveis as vedações a que se referem os arts. 163, VIII, e 167-A da Constituição Federal ou o art. 109 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica suspensa a correção a que se refere este artigo, bem como aquela prevista no art. 166, § 11, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Se constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a realização de operações de crédito, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, excedeu o montante das despesas de capital, serão automaticamente aplicadas, no restante do exercício financeiro em que tiver ocorrido a promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, a todos os órgãos e entidades integrantes daqueles orçamentos, as vedações dos incisos I a XII do art. 167-A da Constituição Federal,



observados os §§ 1º, 4º e 5º do mesmo artigo, adotando-se também as seguintes medidas:

I – suspensão da correção de valores prevista no art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual somente voltará a ocorrer ao fim do período de que trata o **caput**;

II – destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos, apurados nos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, com exceção do excesso de arrecadação e do superávit financeiro decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas com Estados, Distrito Federal e Municípios, à amortização da dívida pública federal.

§ 1º No período de que trata o **caput**, será facultada a adoção da medida prevista no § 2º do art. 167-A da Constituição Federal, respeitado o disposto no § 3º do mesmo artigo.

§ 2º O prazo definido no **caput** para a vigência das medidas adotadas com base neste artigo prevalecerá sobre o do art. 167-A da Constituição Federal.

Art. 4º No exercício financeiro da promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, o projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional conterá anexo com as estimativas e respectivas memórias de cálculo da redução das despesas submetidas aos limites de que trata no art. 107 do ADCT, em decorrência da adoção das medidas previstas no inciso VII do **caput** do art. 167-A da Constituição Federal e no inciso I do art. 3º desta Emenda Constitucional.

§ 1º O montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da soma das estimativas de que trata o **caput**, observado o § 2º, constituirá reserva primária para aplicação em obras públicas de infraestrutura por meio de emenda de bancada.

§ 2º Acompanharão o projeto de que trata o **caput** as informações das obras públicas de infraestrutura constantes do registro previsto no § 15 do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 5º Se for constatado que, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a despesa corrente líquida superou 95% (noventa e cinco por cento) da receita



corrente líquida do ente federativo, o Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município poderá, no restante do exercício financeiro em que tiver ocorrido a promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, determinar a aplicação, no âmbito do respectivo ente, das vedações referidas nos incisos I a XI do **caput** do art. 167-A da Constituição Federal, bem como, no Poder Executivo, da redução de que tratam os §§ 2º e 3º daquele artigo, observado, na mesma hipótese, o disposto no § 2º do art. 167-B da Constituição Federal.

§ 1º Adotada pelo Poder Executivo a redução mencionada no **caput**, é facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos, observado o § 2º do art. 167-B da Constituição Federal.

§ 2º Se resultar da apuração realizada na forma deste artigo que a despesa corrente líquida foi superior a 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente líquida, sem exceder o percentual previsto no **caput**, as medidas nele indicadas poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por ato do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, ao qual se aplicará o disposto nos §§ 4º e 5º, I e II, do art. 167-B da Constituição Federal.

§ 3º O prazo definido no **caput** para a vigência das medidas adotadas com base neste artigo prevalecerá sobre o do art. 167-B da Constituição Federal.

Art. 6º O disposto no art. 93, inciso XVI, não se aplica àqueles que já integrem a carreira objeto do **caput** daquele artigo, bem como a outras carreiras para as quais a regra seja aplicável, na data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. O disposto no § 6º do art. 167 da Constituição Federal será aplicado aos incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia ou financeira já existentes, observado como termo inicial a data de publicação desta Emenda Constitucional, não se aplicando às Zonas Francas já existentes nessa data.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19947.41915-26